

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/09/2023 | Edição: 182 | Seção: 1 | Página: 237

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 9ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em Florianópolis

## PORTARIA ALF/FNS N° 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina o ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos nos locais e recintos alfandegados, ou a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas no Porto de Imbituba.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O controle de entrada e saída de pessoas e veículos nos recintos aduaneiros jurisdicionados pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Porto de Imbituba será disciplinado nos termos estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação, a disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de controle aduaneiro, para efeito de aplicação do disposto na Portaria RFB nº 143/2022, no art. 78 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e das sanções previstas na Lei nº 10.833/2003, bem como no Decreto-lei nº 37/1966, e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, bens, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Imbituba (IRF/IMB).

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, qualquer menção ao recinto deverá ser considerada como referência às áreas de acesso restrito do Recinto Aduaneiro Alfandegado ou do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), autorizado a operar com mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. Áreas de acesso restrito são aquelas destinadas ao armazenamento, conferência física e passagem de mercadoria de comércio exterior, com acesso exclusivo às pessoas e aos veículos especificamente autorizados a ingressar em tais locais, sendo esses acessos previamente analisados e autorizados pela administradora do recinto ou, quando necessário, pelo Inspetor da IRF/IMB.

Art. 3º O ingresso no recinto somente será admitido a pessoas que ali exerçam atividades profissionais e aos veículos em objeto de serviço, durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

§ 1º Todo o acesso de pessoas e veículos ao recinto, e de pessoas a embarcações procedentes do exterior ou a ele destinadas, deverá ser sempre motivado e controlado.

§ 2º As autorizações de acesso concedidas com base nesta Portaria não elidem os controles a cargo da administradora do recinto, e, tampouco, se sobrepõem às prerrogativas dos comandantes das embarcações atracadas ou aos protocolos de segurança constantes do Plano de Segurança Portuária do Terminal, aprovado pela Comissão Estadual de Segurança dos Portos (Cesportos), para cumprimento do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS-Code).

§ 3º O controle da atividade descrita nesta Portaria não exclui a competência original da autoridade aduaneira estabelecida no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Do Sistema Informatizado

Art. 4º A autorização de entrada e saída de pessoas e veículos nos recintos será realizada por meio de sistema informatizado de controle de acesso, em conformidade com os arts. 15 a 19 da Portaria RFB nº 143, de 2022, capaz de realizar a leitura de crachás de uso pessoal, de biometria digital e de placas de veículos, identificando a sua legitimidade, validade e permissão de acesso.

§ 1º A utilização do sistema informatizado de controle de acesso não dispensa a presença de profissional de segurança para supervisão do processo de controle de entrada no Recinto Alfandegado, para confirmação dos dados verificados no sistema informatizado e, quando necessário, para verificação física.

§ 2º Quaisquer ocorrências que evidenciem alguma situação de irregularidade e que possam afetar a segurança do recinto ou do controle aduaneiro, bem como qualquer conduta disciplinar reprovável, provocada por pessoas credenciadas ou não, devem ser registradas no sistema informatizado de controle de acesso pela administradora do recinto.

Art. 5º O sistema informatizado de controle de acesso deve funcionar ininterruptamente e disponibilizar as informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a IRF/IMB, e qualquer irregularidade no seu funcionamento, mesmo que por razões de ordem técnica, que impossibilite o atendimento ao disposto no art. 4º, deverá ser imediatamente comunicada ao Inspetor da IRF/Imbituba, que poderá adotar procedimentos de contingência.

#### Do Credenciamento

Art. 6º O credenciamento é o procedimento pelo qual a administradora do recinto realiza no sistema informatizado de controle de acesso a habilitação por meio do cadastro de empresas, pessoas e veículos, registra o controle biométrico, emite crachá eletrônico e concede a permissão de entrada de veículos e pessoas, observando os casos de necessidade de autorização prévia da IRF/IMB.

§ 1º Todas as pessoas e os veículos que ingressem no recinto devem estar cadastrados e com autorizações de acesso válidas, inclusive os servidores públicos em serviço, exceto no caso de emergências conforme estabelecido no art. 32.

§ 2º Quando do cadastramento será definida a permissão de acesso conforme as áreas segregadas do recinto caracterizadas por códigos de acesso.

Art. 7º Para fins do disposto no § 2º do art. 6º, os códigos de acesso serão: E - embarcações; A - Terminais Arrendados; C - Cais, retroáreas do cais e pistas de circulação de veículos e de equipamentos de movimentação de cargas para acesso a estes locais; R - Estruturas de armazenagem, como edifícios de armazéns, tanques e pátios, recintos de operação das balanças rodoviárias desde que sob administração da autoridade portuária, retroáreas dos cais, acesso a lanchas e rebocadores; S - Sede de Segurança, Sala de servidores e Subestações Elétricas, administrados pela autoridade portuária; N - Recinto não alfandegado do Porto de Imbituba, administrado pela autoridade portuária, sendo desnecessária a anuência da IRF/IMB.



§ 1º O credenciamento e a emissão de crachás dar-se-á por diferentes categorias, como segue:

I - autoridade portuária;

II - órgão interveniente (Anvisa, Uvagro, Receita Federal, Marinha, Antaq ou Polícia Federal);

III - operador portuário pré-qualificado no Porto de Imbituba;

IV - agência marítima;

V - arrendatário;

VI - empresa de apoio portuário;

VII - Órgão Gestor de Mão de Obra Portuária de Imbituba (Ogmo) e seus sindicatos;

VIII - despachante aduaneiro;

IX - peritos; e

X - visitantes.

§ 2º Os operadores portuários só poderão solicitar acesso às embarcações e áreas de operação das quais forem titulares, bem como as agências marítimas somente poderão solicitar acesso às embarcações das quais forem representantes.

§ 3º Nos casos de operação conjunta, tal fato deverá ser informado à administradora do recinto no momento do acesso, acompanhado de documentos comprobatórios.

Art. 8º A solicitação de credenciamento de empresas deverá conter, no mínimo, além de outras informações exigidas por legislação específica ou por conveniência do cadastrador, os seguintes documentos e informações:

I - contrato social da empresa e alterações, ou estatuto com ata da assembleia que elegeu a atual diretoria, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado (cópias autenticadas);

II - procuração autenticada ou com reconhecimento de firma com validade de até 1 (um) ano, para os representantes (ou seja, aqueles que não estão no contrato social);

III - declaração da última alteração contratual ou de que não houve alteração contratual;

IV - cópia do cartão de CNPJ da empresa;

V - cópia do cartão de Inscrição Estadual da empresa; e

VI - cópia do CRLV atualizado dos veículos.

Parágrafo único. Só serão aceitos veículos de propriedade da empresa, dos sócios ou dos funcionários relacionados. Caso o veículo não seja de propriedade da empresa ou de algum funcionário credenciado, faz-se necessário apresentar autorização para uso do veículo ou contrato de locação.

Art. 9º A solicitação de credenciamento de pessoa física, provisória ou permanente, deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - nome completo;

II - CPF;

III - documento de identificação (RG, RNE ou passaporte);

VI - Carteira Nacional de Habilitação (obrigatório para motoristas);

V - comprovação do vínculo empregatício, por meio da apresentação de carteira de trabalho, contrato de trabalho, ficha de registro, ou prova de que é proprietário, sócio ou diretor da empresa;

VI - função que exerce na empresa vinculada;

VII - período de validade do credenciamento (data de início e fim);

VIII - horário habitual da prestação de serviços (credencial permanente) e horário autorizado para acesso (credencial temporária);

IX - foto a ser utilizada na confecção da credencial; e

X - áreas do recinto às quais será permitido o acesso.

Art. 10 As solicitações de autorização de acesso de veículos, provisória ou permanente, deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos a respeito do veículo:

I - identificação da empresa responsável pelo veículo (nome e CNPJ);

II - placa, marca, modelo, ano do veículo e cor predominante;

IV - número do Renavam;

V - período de validade da autorização (data de início e fim);

VII - horário habitual da utilização do veículo para acesso (autorização permanente) e horário autorizado para acesso (autorização temporária); e

VIII - atividade a ser exercida, que justifique o ingresso do veículo nas áreas do recinto.

Do acesso de Pessoas

Art. 11 Os servidores da IRF/IMB, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências das áreas ou recintos sob controle aduaneiro e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos e solicitar o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º Qualquer dificuldade imposta ao acesso de servidores da IRF/IMB caracterizará embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

§ 2º Os servidores da RFB em exercício na IRF/IMB e aqueles pertencentes a outras Unidades utilizarão carteira funcional ou crachá oficial expedidos pelo órgão, o qual será suficiente para seu cadastro e acesso.

Art. 12 Os servidores de outros órgãos públicos, no exercício de suas atribuições, e cuja legislação específica os autorize, terão acesso às áreas e aos recintos sob controle aduaneiro, utilizando a respectiva credencial funcional, não dispensando o cadastro no sistema informatizado de acesso por parte



da administradora do recinto.

Art. 13 Os funcionários da administradora do recinto sob controle aduaneiro deverão estar sempre identificados visualmente, bem como devidamente cadastrados.

Art. 14 Os peritos credenciados pela Receita Federal do Brasil (RFB), para cumprimento do art. 25 da IN RFB nº 2.086, de 08 de junho de 2022, somente poderão ingressar em áreas e recintos sob controle aduaneiro e a bordo de embarcações mediante a apresentação de Termo de Designação, emitido pela IRF/IMB ou outra Unidade da RFB, o qual deverá ser acompanhado de documento de identificação civil.

Parágrafo único. A apresentação do Termo de Designação mencionado no caput não dispensa o credenciamento estabelecido nesta Portaria.

Art. 15 Os funcionários e os representantes das empresas que exerçam atividade de operação portuária no recinto, as pessoas físicas e jurídicas fornecedoras de produtos para consumo de bordo, agências marítimas, agências de cargas e outros intervenientes, bem como os prestadores de serviços e as empresas comerciais de clientes habituais ou potenciais, somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o credenciamento de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 16 O controle dos tripulantes de embarcações de carga de longo curso relativamente ao ingresso, permanência e movimentação na faixa do cais e a bordo de embarcações atracadas será feito pela administradora do recinto, mediante documentos fornecidos pelos representantes das respectivas embarcações, dispensada a emissão de crachás autorizados.

Art. 17 Os tripulantes e passageiros de embarcações de longo curso ou de cabotagem, quer embarquem, quer desembarquem ou continuem viagem, deverão ser listados pelas agências de turismo, empresas proprietárias, arrendatárias ou responsáveis pelas embarcações, ou seus representantes legais no País, e somente terão autorização para acessar o recinto alfandegado após o cadastramento e a habilitação de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

§ 1º As listas de tripulantes e passageiros de que trata o caput ficarão à disposição da fiscalização aduaneira pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 30-A da IN RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

§ 2º No caso de tripulantes, além do documento de identificação, será exigido o "Seaman's Book" ou documento equivalente que comprove o vínculo com a empresa proprietária ou arrendatária da embarcação.

#### Do Acesso de Veículos

Art. 18 É permitida a entrada no recinto alfandegado somente de veículos destinados ao transporte de mercadorias, entrega de materiais e os indispensáveis à execução dos serviços a serem prestados e em período estritamente necessário para tal, sendo vedada a entrada e permanência ou movimentação de veículos com o objetivo exclusivo de transporte de pessoas dentro da área alfandegada, salvo os veículos oficiais e os veículos que estejam devidamente autorizados e cadastrados.

§ 1º O recinto deve providenciar transporte interno de pessoas em tempo integral a fim de atender as necessidades de deslocamento, bem como pontos de espera de transporte em local seguro e abrigado.

§ 2º Excetua-se do § 1º deste art. 18 o transporte interno de pessoas necessário para a execução de operações portuárias e de todas suas atividades relacionadas, dentre elas as de atendimento de embarcações, transporte esse que deverá ser providenciado pelo operador portuário, por meio de veículo visualmente identificado e cadastrado.

§ 3º Somente será autorizada a entrada de veículo que esteja apenas com o condutor, devendo eventuais acompanhantes fazer uso do acesso regular para pessoas, respeitando-se os controles de acesso pelas catracas, o uso de crachás e o reconhecimento biométrico, para em seguida retornarem ao veículo.

§ 4º O registro de entrada e saída do condutor do veículo, por meio de crachá e reconhecimento biométrico, será feito utilizando-se sensores colocados nos portões de acesso de veículos.

§ 5º A abertura das cancelas somente poderá ocorrer após a verificação de credenciamento do veículo, identificação do condutor e leitura de caracteres das placas dos veículos por meio de sistema de reconhecimento ótico - OCR, desde que não ocorra nenhuma restrição ao acesso.

§ 6º O veículo de carga deve ser pesado na entrada e na saída do recinto, em balanças localizadas nos portões de acesso.

Art. 19 É vedada a entrada de veículos particulares nos recintos alfandegados.

Art. 20 Os recintos alfandegados e demais arrendatários não alfandegados, situados nas dependências do recinto alfandegado da SCPAR Porto de Imbituba, poderão disponibilizar veículos próprios, devidamente identificados e cadastrados, para o transporte de pessoas.

Art. 21 Os veículos de empresas prestadoras de serviço e os autorizados, depois de credenciados, receberão uma Permissão de Entrada de Veículo - PEV, que deverá ser afixada em lugar visível, no para-brisa dianteiro, e devolvido à portaria, quando de sua saída.

§ 1º Os veículos das agências marítimas, ou veículos de transporte contratados para esse fim, poderão adentrar no recinto com a finalidade de transporte de tripulantes em desembarque ou embarque definitivos, com suas respectivas bagagens, ou de mercadorias, materiais e equipamentos essenciais à execução do serviço.

§ 2º Para veículos que prestem serviços continuamente no recinto poderá ser fornecida uma PEV definitiva, com prazo de validade igual ou inferior ao do contrato a que o serviço se refere.

Art. 22 As pessoas autorizadas a ingressar em recintos sob controle aduaneiro, nos termos desta Portaria, poderão fazer uso do veículo de transporte oferecido pelo recinto, e de veículos utilizados em serviço, devidamente identificados, ou oficiais (caracterizados ou descaracterizados), ressalvadas as restrições decorrentes de rotinas operacionais estabelecidas pela empresa administradora da área ou recinto, no que respeita à segurança e às atividades desenvolvidas.

Art. 23 Os administradores do recinto alfandegado delimitarão áreas a serem utilizadas como estacionamento para veículos autorizados.

§1º É vedada a permanência no cais de veículos utilizados no transporte de pessoas, exceto aqueles utilizados no embarque e desembarque de tripulantes, que poderão permanecer no cais durante esse processo.

§2º A permanência no cais dos veículos utilizados no transporte de materiais, equipamentos e mercadorias deve durar o tempo necessário da prestação do serviço.

Art. 24 A apresentação dos dados referentes às pessoas e aos veículos será de responsabilidade das empresas às quais estejam vinculados, devendo ser entregues ao responsável pelo cadastramento e organizados em listagem apresentada por meio que identifique o responsável pelas informações prestadas, bem como sua relação com a empresa informante.

#### Da Necessidade de Motivação do Ingresso

Art. 25 A existência de motivação adequada é requisito essencial para o ingresso em recinto ou a bordo de embarcação.

§ 1º Entende-se por motivação qualquer fato relacionado à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada do recinto.

§ 2º Quando a motivação de acesso for a prestação de serviço de manutenção ou o fornecimento de bordo à embarcação, faz-se necessária a anuência do agente marítimo, ou responsável pela embarcação, ou responsável pela prestação de serviço ou fornecimento, que deverá ser de forma eletrônica no sistema próprio de controle da administradora do recinto por onde ocorrerá a entrada.

§ 3º O acesso de pessoa a bordo de embarcação, ainda que autorizada pela IRF/IMB, não impede o comandante e nem a agência marítima consignatária da embarcação de obstar o acesso, ressalvado o direito de ingresso de servidor público no regular exercício de suas funções.

§ 4º Não constitui motivação válida, sendo vedada autorização, a visita comercial para oferecimento de materiais ou serviços diretamente ao comandante ou tripulantes do navio.

§ 5º Não é permitido o ingresso em embarcações não atracadas, exceto em situações caracterizadas como emergência ou urgência, caso fortuito ou motivo de força maior, e que não possam aguardar a atracação, sem prejuízo do exercício de controle aduaneiro e de outros órgãos intervenientes.

Art. 26 O acesso nos recintos independe de manifestação da IRF/IMB quando se tratar de:

I - servidor da IRF/IMB no exercício de suas atribuições;

II - funcionário do administrador do recinto que exerce suas atividades no local sob controle aduaneiro;

III - empregado, preposto e profissional autônomo, contratado pelo administrador do recinto, direta ou indiretamente, para a execução de serviços de vigilância, manutenção, reparo ou adaptação;

IV - servidor da justiça e perito judicial, em cumprimento de ordem;

V - servidor público, vinculado a órgão responsável por anuência na importação, exportação ou no trânsito aduaneiro, segundo regulamentação específica;

VI - perito técnico, quando designado pela IRF/IMB ou outra Unidade da RFB;

VII - trabalhador portuário avulso, escalado pelo OGMO, contratado pelo administrador do recinto para a execução pontual de serviço;

VIII - despachante aduaneiro, ajudante de despachante e representante legal do importador/exportador, quando em acompanhamento a servidor público e perito referidos nos incisos I, V e VI do caput; e

IX - fornecimento de bordo para embarcações em viagem de cabotagem.

Parágrafo único. As pessoas que não desempenham suas atividades no recinto devem ser acompanhadas pelo preposto do administrador do recinto, enquanto permanecerem no local.

Art. 27 O ingresso em recinto, na forma de que trata o art. 26, deve observar os seguintes requisitos:

I - não abrange o direito de acesso aos locais nos quais haja carga sob restrição ou ação fiscal, qualquer que seja a origem, procedência, natureza ou situação da carga;

II - não desobriga o administrador do recinto a observar as regras estabelecidas anteriormente nesta Portaria, especialmente as que se refiram à verificação do motivo e da pertinência do ingresso, com registro dos dados do acesso; à garantia da inviolabilidade das cargas mantidas no local; e à segurança do visitante;

III - não se aplica ao ingresso de pessoas em área de depósito de carga retida ou de mercadoria apreendida, ressalvados os casos de ingresso de servidores da IRF/IMB e do fiel depositário responsável pela guarda.

Art. 28 O acesso de pessoas em recinto não previsto nos incisos do art. 26 poderá ser autorizado pelo Inspetor da IRF/IMB, ou seu substituto, desde que o interessado apresente solicitação escrita, especificando o motivo e o período de ingresso.

§ 1º O acesso ao recinto pelo importador/exportador ou seu representante legal, para fins de dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à perfeita identificação das mercadorias com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, conforme disposto do art. 10 da IN SRF nº 680, de 2006, somente será autorizado após prévia anuência do Inspetor da IRF/IMB.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o requerimento deverá ser instruído com a cópia do conhecimento de carga correspondente e dirigido ao Inspetor da IRF/IMB, o qual deverá indicar um servidor para acompanhar o ato.

### Casos Excepcionais

Art. 29 Nos casos de eventos abertos ao público, com dias e horários definidos, o ingresso de visitas institucionais à faixa do cais, aos recintos e pátios de armazenamento alfandegados, ou a bordo de embarcações atracadas, independe de emissão de crachá, desde que:

I - o evento seja previamente autorizado pela autoridade aduaneira, em pedido do administrador do recinto formulado à IRF/IMB, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

II - o acesso se restrinja à área indicada no pedido e existam condições de segurança e de isolamento do local do evento; e

III - não haja impedimento ou restrição por parte dos demais órgãos que atuem na área do recinto.

Parágrafo único. Cabe à vigilância do recinto garantir o isolamento dos locais de atracação e movimentação de cargas, bem como o controle do fluxo de pessoas nos eventos referidos no caput.

Art. 30 O veículo transportando cargas especiais, máquinas e equipamentos, que não tenha condições técnicas ou operacionais de ingressar ou sair do recinto por meio dos portões de acesso convencionais, poderá utilizar portão exclusivo para este fim, mantidas as condições de segurança e de acesso do recinto e atendidos os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos na Portaria RFB nº 143, de 2022.

§ 1º É condição para utilização do portão de que trata o caput, a instalação de sistema de câmeras fixas que mantenham o registro da imagem de sua movimentação, sem prejuízo das demais informações estabelecidas em normas técnicas específicas.

§ 2º Quando não estiver em uso, o portão de que trata o caput deverá permanecer fechado e lacrado com lacre numerado do próprio recinto, não sendo permitido seu uso para qualquer outro fim.

§ 3º Quando da necessidade de utilização do portão de que trata o caput, o fiel depositário do recinto deverá manter registros com a informação do número do lacre retirado, a data e hora da abertura e fechamento, e o número do lacre aposto quando do fechamento.

Art. 31 O uso, pelo recinto, de portão ou portaria para finalidade diversa da disciplinada nesta Portaria, bem como o uso de qualquer outro acesso não expressamente mencionado para o ingresso ou saída de pessoas, veículos ou mercadorias, dependerá de prévia autorização documental emitida pela autoridade aduaneira e somente será autorizado em casos justificados.

Art. 32 O ingresso de pessoas, bem como de seus respectivos veículos e viaturas, em recinto ou a bordo de embarcação atracada, independe de prévia autorização da IRF/IMB e fica dispensado o credenciamento previsto no art. 6º, na ocorrência de:

I - emergência médica;

II - acidente de trabalho;

III - flagrante delito, ameaça a pessoas, iminência de crimes e crimes em curso ou perigo iminente;

IV - incêndio; e

V - dano ambiental ou sua iminência.

§ 1º O administrador do recinto, quando for o caso, deverá relatar imediatamente à IRF/IMB, por meio eletrônico, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos III a V.

§ 2º A agência marítima consignatária da embarcação deverá relatar imediatamente à IRF/IMB, por meio eletrônico, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos I a V.

#### Da Responsabilidade do Administrador do Recinto

Art. 33 Ao administrador do recinto, sob a fiscalização da autoridade aduaneira, cabe a execução do controle do ingresso de pessoas e veículos nas áreas de acesso restrito de controle aduaneiro, sem prejuízo do cumprimento das prescrições estabelecidas na Portaria RFB nº 143, de 2022, especialmente:

I - da verificação da motivação do ingresso, em conformidade com o art. 25 desta Portaria;

II - do fornecimento de crachá de identificação das pessoas que ingressem no recinto ou a bordo de embarcação;

III - do registro da data, hora e dos dados de identificação do ingressante;

IV - da passagem da pessoa pelo detector de metais e pelo equipamento de reconhecimento biométrico;

V - do registro dos dados de identificação do veículo;

VI - da inspeção de bagagens, embalagens, veículos, bem como pertences em geral, pela equipe de segurança do recinto; e

VII - da manutenção das informações, dos documentos ou das imagens gravadas, pelo prazo legal.

§ 1º Considera-se área de acesso restrito o que determina o parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

§ 2º O administrador do recinto pode definir perante a IRF/IMB os locais para atividades administrativas e outras a serem dispensadas de controle de acesso ou de obrigatoriedade de motivação de interesse aduaneiro.

Art. 34 Deve ser utilizado Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o acesso na faixa do cais e nos locais de armazenagem de mercadorias e unidades de carga, cabendo ao administrador do recinto fiscalizar a sua utilização, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Sendo necessário, o administrador do recinto fornecerá o EPI às autoridades e aos servidores públicos no exercício de suas atividades.

Art. 35 Cabe ao administrador do recinto comunicar à IRF/IMB, por meio de Termo de Ocorrência, qualquer irregularidade praticada por intervenientes que esteja em desacordo com esta Portaria.

#### Do Bloqueio de Acesso

Art. 36 Quando do desligamento de quaisquer das pessoas físicas ou veículos vinculados, exclusivamente, a uma empresa, esta deverá reter, imediatamente, seu crachá de acesso e providenciar sua devolução ao recinto emissor, sob pena de responder por seu uso indevido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da apresentação do crachá de acesso para cancelamento por qualquer motivo, inclusive por perda ou extravio, o recinto emissor do crachá deve ser comunicado pela empresa vinculante, e o fato deve ser registrado no sistema de controle de acesso do recinto, para viabilizar a identificação e impedir o acesso da pessoa ao recinto com o uso indevido do crachá.

#### Porte de Volumes, Objetos e Bagagem

Art. 37 É vedado o ingresso ou saída de pessoas da faixa portuária ou a bordo de embarcações, ou dos armazéns alfandegados, ainda que portadoras de crachá autorizado, quando transportando, sem a prévia autorização da IRF/IMB:

I - mercadorias em quantidade que denotem destinação comercial;

II - equipamentos e ferramentas de uso profissional incompatíveis com a atividade que motivou o ingresso no recinto, ou em quantidade excessiva; e

III - volumes e bens que não se caracterizem como bagagem constituída de roupas e objetos de uso pessoal.

#### Penalidades Decorrentes da Inobservância Desta Portaria

Art. 38 As ocorrências de acesso não autorizado apuradas pelos servidores da IRF/IMB serão relatadas mediante Termo de Constatação, devendo ser cientificado o administrador do recinto.

Parágrafo único. As ocorrências serão objeto de análise pela IRF/IMB e poderão ensejar a instauração de processos legais administrativos, para a apuração das penalidades cabíveis ao autor, inclusive sanção administrativa de proibição de acesso dessa pessoa a qualquer área alfandegada.

Art. 39 A pessoa jurídica e o usuário a ela vinculado, indicados na motivação de ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo nas áreas alfandegadas, respondem solidariamente pela ação ou omissão deste na ocorrência de fatos que contrariem o disposto nesta Portaria ou em qualquer dispositivo legal infringido.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput, no caso de ato praticado por visitante, tanto a pessoa jurídica que motivou a visita, como a pessoa física que acompanhou o visitante, respondem solidariamente.

Art. 40 O descumprimento do disposto nesta Portaria pode implicar ao infrator a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das multas estabelecidas no art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII, "a", e X, "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, além das sanções e da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 41 O registro das sanções e penalidades definitivamente aplicadas deve ser realizado no Sistema do Cadastro Aduaneiro, pela IRF/IMB.

Art. 42 Fica revogada a PORTARIA ALF/FNS Nº 5, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Art. 43 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL